

# **ATO EXECUTIVO Nº 049/93**

## **SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS**

*Adicionais de Insalubridade e Periculosidade*

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - O presente Ato Executivo regulamenta os princípios básicos para a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade previstos em lei específica.

### **TÍTULO II**

#### **DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, FORMA DE CÁLCULO E SUA VERIFICAÇÃO**

**Art. 2º** - Aos servidores estatutários ou celetistas que, no exercício de suas atividades, habitualmente se exponham a agentes nocivos à saúde, fora dos limites de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho, será concedido o adicional de insalubridade, cujo grau dependerá da verificação técnica a ser procedida na forma estabelecida neste Ato.

**Parágrafo único** - O adicional de insalubridade será concedido nos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), em relação, respectivamente, aos graus máximo médio e mínimo, calculados sobre o salário mínimo vigente.

**Art. 3º** - Aos servidores, estatutários ou celetistas, que habitualmente exerçam atividades ou sejam obrigados a permanecer em áreas de risco iminente, envolvendo inflamáveis, explosivos, sistemas de potencial elétrico ou radiações, será concedido o adicional de periculosidade, de acordo com o disposto na Norma Regulamentadora nº 16, da Portaria 3214, do Ministério do Trabalho, de 08.06.78, acrescida pela Lei nº 7369, de 20.09.85, regulamentada pelo Decreto nº 93412, de 14.10.86, e pela Portaria nº 3393 de 17.12.87, do Ministério do Trabalho.

**§ 1º** - O adicional de periculosidade será calculado à base de 30% (trinta por cento) do vencimento ou salário-base do servidor, não sendo esta vantagem cumulativa com o adicional de insalubridade no mesmo veículo de cargo ou emprego.

**§ 2º** - Considera-se vencimento ou salário-base, para efeito de cálculo do adicional de periculosidade, a importância correspondente ao valor do nível do cargo ou emprego.

**Art. 4º** - Mediante solicitação formal da Chefia ou do servidor, a SRH, através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DESSAÚDE), com seus profissionais habilitados na forma da legislação vigente, promoverá a verificação para caracterização e classificação de insalubridade e de periculosidade, que deverá cingir-se, sob o prisma técnico, aos termos do contido na legislação específica e nas normas aprovadas pelo Ministério do Trabalho.

**Parágrafo único** - A caracterização e a classificação de insalubridade e periculosidade



serão realizadas através de perícia técnica a cargo da Comissão Técnica de Insalubridade e Periculosidade, constituída por Médicos do Trabalho e Engenheiro de Segurança, devidamente qualificados em consonância com a NR 27, sendo preenchido o laudo pericial, conforme modelo anexo.

Art. 5º - Caberá ao DESSAÚDE propor e controlar as medidas indicadas nos laudos periciais, visando abolir, neutralizar ou minimizar os fatores de riscos observados nos laudos periciais.

§ 1º - Compete à chefia imediata do setor inspecionado, zelar pelo cumprimento das medidas prescritas pelo DESSAÚDE.

§ 2º - Caberá ao Departamento de Material da DGA e à SUAPO o fornecimento de recursos de proteção coletiva ou individual que forem indicados pela perícia técnica, em cada caso.

Art. 6º - As concessões dos adicionais serão efetivadas pelo SRH, de acordo com as conclusões técnicas contidas no laudo pericial.

Art. 7º - A modificação das condições do local de trabalho, após a medida de proteção adequada, bem como a remoção ou relocação do servidor para outro local, poderão implicar alteração do percentual ou suspensão do pagamento dos adicionais.

§ 1º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Chefia do servidor deverá, obrigatoriamente, solicitar reavaliação pericial à SRH.

§ 2º - Na hipótese anterior, fica assegurada ao servidor, a percepção do adicional no mesmo percentual que vinha percebendo, até a conclusão do novo laudo.

Art. 8º - Os serviços executados, em caráter eventual, nos locais insalubres ou perigosos não serão considerados para a concessão dos adicionais previstos neste Ato.

Art. 9º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade no mesmo cargo ou emprego, será considerado para concessão do adicional o de grau mais elevado.

Art. 10 - O pagamento das vantagens de que trata este Ato será devido, a contar da data da petição do servidor ou proposição da Chefia, se vierem a ser comprovadas, em perícia técnica, as condições insalubres ou perigosas.

## TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - O servidor não fará jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade durante quaisquer afastamentos, exceto nos casos de:

- a) férias,
- b) casamento,
- c) luto,
- d) licença para tratamento da própria saúde, de pessoa da família e à gestante,
- e) afastamento em objeto de serviço, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em local não considerado insalubre ou perigoso,
- f) serviços obrigatórios por lei.

Art. 12 - O DESSAÚDE manterá, em arquivo, os laudos periciais, para o devido



controle e acompanhamento dos casos em que for constatada a exposição nociva aos servidores, avaliando periodicamente sua saúde, conforme previsto em lei.

Art. 13 - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada não impede a percepção dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, desde que exercidos nas condições previstas neste Ato.

Art. 14 - O DEARH, a Divisão de Pessoal do HUPE e o CEPUERJ deverão manter o controle sobre as concessões e a percepção dos adicionais reconhecidos, mantendo atualizados os dados cadastrais dos servidores beneficiados por este Ato.

Art. 15 - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão considerados para efeito de cálculo de quaisquer vantagens ou indenização, ressalvado o 13º salário.

Art. 16 - A contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de periculosidade percebidos pelo servidor.

Art. 17 - Este Ato Executivo entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

UERJ, em 21 de maio de 1993

HESIO CORDEIRO  
Reitor

ERJ

S R H - D E S S A J D E

COMISSÃO TÉCNICA DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

LAUDO TÉCNICO PERICIAL

Unidade Universitária: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Funcionário: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_

Função que exerce: \_\_\_\_\_

Tempo na função: \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) anos; a partir de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Local de Trabalho: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Processo Nº \_\_\_\_\_ Laudo Nº \_\_\_\_\_

1 - Descrição do local de trabalho e das atividades desenvolvidas, com identificação dos agentes de risco envolvidos:

2 - Mensurações:

3 - Recomendações:

4 - CONCLUSÃO:

5 - Assinaturas e carimbos:

Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
COMPONENTE

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
COMPONENTE